



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 621 /2013

142ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.08.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5188/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200914949-9

AUTUANTE: ANGÉLICA MARIA GUMARÃES

RECORRENTE: ELETRONREK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. 1. O contribuinte não recolheu o ICMS antecipado decorrente de entradas interestaduais de mercadorias. 2. **Período** - Fevereiro de 2009. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: artigos 2º, V, “a”, 25, XII, 767, 768 e 769 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Modificada, por maioria de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado de aquisição interestadual de mercadoria no período de 2/2009"

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 8.877,46 e MULTA R\$ 8.877,46.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordens de Serviço nº 2008.25952
Termo de Intimação nº 2008.21416, Consulta ao Sistema COPAF.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático rechaçou todos os argumentos apresentados, se manifestando pela procedência do auto de infração.

A autuada, irresignada com a decisão singular, apresentou recurso voluntário nos seguintes termos.

- a) Pede a nulidade processual por ausência de notificação para que o mesmo fizesse o recolhimento espontâneo;
- b) Argui, também, a nulidade por falta de clareza e precisão no relato da infração, inclusive, ausência da base de cálculo, impedindo que o contribuinte exercesse seu direito à ampla defesa e ao contraditório;
- c) No mérito afirma não ter ocorrido as entradas registradas no Sistema Cometa.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer, às fls. 48 a 51, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar o contribuinte argui a nulidade processual nos termos a seguir.

- a) Pede a nulidade processual por ausência de notificação para que o mesmo fizesse o recolhimento espontâneo;

Este argumento se apresenta desarrazoado, uma vez que constam dos autos, às fls. 04, Termo de Intimação, datado de 11 de setembro de 2009, com a devida ciência do contribuinte, solicitando a apresentação das notas fiscais de entradas, do mencionado período, e os respectivos comprovantes de pagamento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

b) Argui, também, a nulidade por falta de clareza e precisão no relato da infração, inclusive, ausência da base de cálculo, impedindo que o contribuinte exercesse seu direito à ampla defesa e ao contraditório; Não foram identificadas, ou mesmo suscitados quaisquer vícios ou falhas que indicassem a nulidade processual.

Acerca desse tópico, calha destacar que, em análise aos documentos embaixadores da acusação, verificamos que os mesmos contém todos os elementos necessários para identificar a situação fática ensejadora da lavratura do auto, tais como: Relato claro da infração apontada, indicação do período de ocorrência do fato gerador, valor do ICMS devido, valor da multa aplicada, com a respectiva descrição da penalidade e identificação das notas fiscais que originaram a cobrança do ICMS antecipado, com cópias anexas e a respectiva consulta ao Sistema Cometa.

Em relação a base de cálculo, informamos que por se tratar de atraso de recolhimento, o valor do ICMS já se encontrava devidamente lançado através do Sistema Cometa, com identificação do valor a ser recolhido e data para pagamento, não causando nenhum prejuízo à parte para que pudesse realizar seu recolhimento.

Por essas razões, não foram acatadas as nulidades suscitada, pois não houve qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, ou mesmo, cerceamento ao direito de defesa da Parte.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Após a procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros contidos no Sistema de Parcelamento Fiscal (COPAF), fls. 26 dos autos, verificou que a empresa autuada recebeu mercadorias com origem em operações interestaduais sem proceder o recolhimento do ICMS antecipado devido nas operações.

A matéria em destaque possui natureza simples e está plenamente consignada na legislação do ICMS, nos artigos que serão expostos a seguir. A transcrição dos mesmo se faz necessária para a elucidação do entendimento aqui esposado.

O ICMS Antecipado encontra-se disciplinado no artigo 2º, inciso V, alínea "a", do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS

(...)

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

O mesmo instrumento legal, na Seção XXXIV - Das Operações Sujeitas ao Pagamento Antecipado, artigos 767 e 768, in verbis, especifica o fato gerador da obrigação, bem como, a definição da base de cálculo do imposto, nas operações sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipado.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Os artigos 769 e 770 do RICMS, não transcritos, disciplinam a metodologia de cálculo e a forma de recolhimento do ICMS devido.

O autuante acostou aos autos cópias das notas fiscais e consulta ao sistema Cometa que explicitam e detalham a origem do lançamento e os valores não recolhidos.

O recurso voluntário baseou-se na argumentação de nulidades processuais, já comentadas, e na argumentação de que as referidas operações não teriam ocorrido.

No mérito, o contribuinte indaga explicações para o fato de que apenas as nota indicada nos autos, no montante de R\$ 80.560,05, referentes a 15 notas fiscais, não apresentaram recolhimento.

O Sistema Cometa é utilizado pela fiscalização da SEFAZ nas operações do Trânsito para registrar a passagem de mercadorias e bens nas divisas do Estado do Ceará e, de acordo com Direito Administrativo brasileiro, os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade.

Quanto à manifestação divergente, contrário ao voto da Ilustre Conselheira Relatora, informamos que, *Data Vênia*, nos acostamos ao entendimento já consagrado neste



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

CONAT, reiterado pelas decisões das Câmaras de Julgamento, de que, por estarem registradas nos Sistemas Informatizados de Controle da SEFAZ/Ce., as operações eram de conhecimento do Fisco Estadual e por isso devem ser tratadas como atraso de recolhimento. Esse entendimento é uma extensão dada à interpretação do Artigo 42, § 1º, Inciso III do decreto 25.468/99.

Por todo o exposto, entendemos que deve ser aplicado ao caso a penalidade de atraso de recolhimento, mantendo-se o valor do lançamento vestibular, no tocante ao ICMS.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração, contrário ao parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL:	R\$	8.877,46
MULTA:	R\$	4.438,73
TOTAL:	R\$	13.316,19



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ELETRONREK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as nulidades suscitadas, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "d" da lei nº 12.670/96, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que ficou designado para lavrar a Resolução** e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, relatora originária, que se manifestou pela manutenção do julgamento singular. Ausente justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macêdo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO